



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 522/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 172ª DE: 21/09/2005
PROCESSO Nº 1/001311/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200402586
RECORRENTE: AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA.
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RETIDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. Decide-se por unanimidade de votos pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte informa na sua GIM os valores das suas saídas com água mineral, valor contábil e base de cálculo do imposto de sua responsabilidade de acordo com a pauta fiscal, e não efetua o devido recolhimento do ICMS. Artigo infringido Art. 473 inciso I do Decreto 24.569/97 e como penalidade a disposta no Artigo 123, I "e" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de deixar de recolher o ICMS retido em operações com água mineral, durante o período de maio de 2003 a fevereiro de 2004, no montante de R\$ 80.346,18 (oitenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), irregularidade constatada mediante análise na conta corrente GIM do contribuinte.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, o julgador singular após analisá-la decidiu pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressa com recurso voluntário argumentando:

1. Falta de sustentação legal para a cobrança do auto de Infração, uma vez que não houve a disposição correta dos dispositivos infringidos e pede a Nulidade do lançamento.
2. Que a Pauta fiscal é abusiva e ilegal.
3. Solicita uma perícia fiscal para averiguar os cálculos do imposto que fora exigido na inicial.
4. A improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere que a decisão monocrática seja acolhida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a total **PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.



VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS retido em operações com água mineral, durante o período de maio de 2003 a fevereiro de 2004, no montante de R\$ 97.587,90 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), irregularidade constatada mediante análise na conta corrente GIM do contribuinte.

O contribuinte argumenta no seu recurso que o auto de infração é Nulo por falta de sustentação legal para a cobrança do auto de Infração, uma vez que, não houve a disposição correta dos dispositivos infringidos e pede a Nulidade do lançamento, argumenta ainda que a pauta fiscal é ilegal e abusiva.

Analisando as razões do recurso voluntário salientamos que:

Muito embora argumente a autuada que o auto de infração é impreciso, não podemos concordar com tal afirmação, uma vez que, o relato do auto indica claramente qual a infração constatada, "*falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte que efetuou a retenção em operações com água mineral*", como também a indicação dos dispositivos infringidos, com respeito ao argumento da pauta fiscal ser abusiva e ilegal, salientamos que matéria de inconstitucionalidade não pode ser apreciada por este órgão administrativo de julgamento, sendo assim, as argumentações do mesmo não devem prosperar.

Analisando o presente processo podemos verificar, fls. 09 a 27 dos autos, que o contribuinte muito embora informe na sua conta corrente GIM os valores das suas saídas com água mineral, valor contábil e base de cálculo do imposto de sua responsabilidade, de acordo com a pauta fiscal, não efetuava o devido recolhimento do ICMS.

A autuada ingressou ainda com um mandado de segurança, onde foi concedido através de liminar a suspensão de imediato dos efeitos do Decreto 27.113/03, afastando a pauta fiscal e determinando que o recolhimento do ICMS ocorra de forma usual, com base nos seus valores de saída.

O Estado do Ceará através da sua douda Procuradoria ingressou de imediato com pedido de revogação da referida liminar.

Analisando as peças que compõem o presente processo, não resta dúvida, conforme demonstrativo das planilhas anexas aos autos, bem como,



na informação complementar que o contribuinte deixou de recolher o imposto retido por substituição tributária quando da saída de água mineral do seu estabelecimento, durante o período fiscalizado, contrariando a legislação em vigor, especialmente ao Art. 473 inciso I do Decreto 24.569/97, " in verbis":

Art.473 Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes:

I- ao estabelecimento industrial e suas filiais que promoverem saída de água mineral, cerveja, chope, refrigerantes, destinados a distribuidor autorizado, comerciante atacadista e varejista estabelecidos no território cearense. "

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, I "e" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

**e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido;"
(g.n)**

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

ICMSR\$ 97.587,90
MULTA.....R\$ 195.171,80

OBS: Destacamos que a presente processo aguarda decisão definitiva na esfera judicial.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

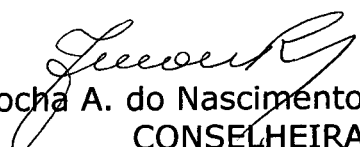

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Sironi de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO